



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° ____ / 2025

DISPÕE SOBRE A RESTAURAÇÃO, RECRIAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS OBRAS DE ARTE URBANAS PRESENTES NAS VIAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DA CIDADE E DOS DISTRITOS DE MURIAÉ, GARANTINDO ACESSIBILIDADE, MANUTENÇÃO, VALORIZAÇÃO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica estabelecida a política para restauração, recriação e ampliação das obras de artes urbanas (pinturas, grafites e murais) localizadas nas vias públicas e equipamentos públicos da cidade de Muriaé.

Art. 1º-A – Para fins desta Lei, entende-se por:

I – Restauração: o processo de recuperação de obras de arte urbana visando preservar sua integridade original, corrigindo desgastes naturais, vandalismos ou ações do tempo, respeitando as características estéticas, técnicas e conceituais estabelecidas pelo artista criador.

II – Recriação: a produção de uma nova versão da obra de arte urbana, inspirada na original, com atualização de elementos visuais ou conceituais, autorizada pelo autor ou por seu representante legal, respeitando a memória artística da obra anterior.

III – Ampliação: a extensão ou complementação de uma obra de arte urbana já existente, com acréscimos que valorizem ou contextualizem sua narrativa, podendo envolver novos artistas, técnicas ou elementos complementares, desde que respeitada a obra original.

Art. 2º – O Município de Muriaé, através da FUNDARTE – Fundação de Cultura e Arte de Muriaé, será responsável pela identificação das obras que necessitam de restauração, bem como pela promoção de programas de conservação e ampliação dos espaços destinados à arte urbana.

Parágrafo único: Fica estabelecido que, pelo menos, um ano após a pintura serão verificadas as condições estéticas e caso haja necessidade, será solicitada a renovação ou recriação da arte através da FUNDARTE – Fundação de Cultura e Arte de Muriaé.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º – Para a execução desta política, poderão ser firmadas parcerias com artistas locais, coletivos culturais, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 4º – O processo de restauração deverá respeitar a integridade e o projeto original dos artistas, permitindo, no entanto, a releitura, recriação ou atualização das obras, desde que haja concordância entre o artista original (ou seu representante legal) e o órgão responsável pela contratação.

Art. 4º-A – Critérios para execução das ações previstas no **Art. 1º-A**:

I – A restauração será recomendada nos seguintes casos:

- a) Quando houver desbotamento significativo das cores;
- b) Quando a integridade da obra for comprometida por atos de vandalismo ou degradação ambiental;
- c) Mediante avaliação técnica da FUNDARTE;
- d) Sempre que possível, com a participação do artista original ou mediante parecer técnico de especialista em artes visuais.

II – A recriação poderá ser executada quando:

- a) Não for possível localizar o artista original;
- b) A obra estiver irrecuperável, comprometendo sua leitura e compreensão;
- c) Houver interesse em atualizar o conteúdo da obra para dialogar com contextos socioculturais atuais, mediante aprovação da FUNDARTE.

III – A ampliação poderá ser realizada:

- a) Para enriquecer o impacto visual ou narrativo da obra;
- b) Quando houver espaço físico disponível e compatível com a continuidade da arte;
- c) Mediante projetos aprovados pela FUNDARTE, que considerem critérios técnicos, estéticos e patrimoniais.

Art. 5º – A FUNDARTE deverá realizar um levantamento de novos espaços públicos para a criação e valorização da arte urbana, incentivando a ocupação cultural por meio de pinturas, murais e grafites.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º – As obras restauradas, recriadas e ampliadas deverão ser acessíveis ao público, considerando a inclusão de elementos informativos acessíveis a pessoas com deficiência, como placas em braile e QR Codes com descrição em áudio.

Art. 7º – O Município, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Urbanismo, será responsável pela preparação dos espaços que receberão as pinturas ou grafites, assegurando que as condições do ambiente sejam adequadas para a execução das obras, proporcionando uma superfície limpa, estável e com tratamento prévio necessário para garantir a durabilidade e qualidade do trabalho artístico.

Art. 8º – O Município poderá estabelecer parcerias público-privadas para incentivar o fomento da arte urbana, viabilizando recursos financeiros e logísticos para a execução de projetos artísticos, manutenção das obras e ampliação de novos espaços destinados à arte urbana.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muriaé, Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo

Muriaé, 26 de agosto de 2025


Cássia Ribeiro de Souza
Vereadora – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A arte urbana é um elemento essencial para a identidade cultural de Muriaé. Grafites e murais em espaços públicos representam manifestações artísticas que transformam a paisagem urbana, democratizam o acesso à cultura e incentivam o turismo. Entretanto, a ausência de políticas públicas voltadas à manutenção, recriação e expansão dessas obras tem contribuído para sua degradação ou apagamento.

Com esta Lei, o município passa a adotar critérios claros e objetivos para a restauração, recriação e ampliação das obras, garantindo a valorização da memória cultural, a preservação de produções artísticas originais e a possibilidade de renovação conforme o contexto social contemporâneo. Tais diretrizes asseguram que intervenções futuras sejam feitas de forma respeitosa, participativa e tecnicamente adequada.

A definição dos conceitos de restauração, recriação e ampliação confere maior segurança jurídica e transparência aos processos executivos e às parcerias com artistas locais, coletivos culturais e instituições. Além disso, a inclusão de critérios técnicos para cada modalidade evita a descaracterização das obras, fortalecendo a preservação do patrimônio artístico da cidade.

As parcerias público-privadas, previstas no texto legal, ampliam as fontes de financiamento e promovem maior sustentabilidade à política de arte urbana. A acessibilidade também é garantida por meio de tecnologias como QR Codes com audiodescrição e sinalização em braile, tornando essas manifestações culturais mais inclusivas.

A aprovação deste Projeto de Lei reafirma Muriaé como um território de valorização da cultura urbana, da inclusão social e da diversidade estética, consolidando sua posição como um polo criativo e de cidadania cultural ativa.

Câmara Municipal de Muriaé, Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo

Muriaé, 26 de agosto de 2025

Cássia Ribeiro de Souza
Vereadora – PT